



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000944-44.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante ROSALVO ROCHA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2774

Apel. n.º: 1000944-44.2024.8.26.0357

Foro: Mirante do Paranapanema

Apte.: Rosalvo Rocha Viana (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Master S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação de não contratação – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor visando à majoração da indenização fixada a título de dano moral - Impossibilidade – Indenização por danos morais bem fixada na instância de origem, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/233, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência do instrumento contratual discutido na demanda; b) condenar o réu a restituir ao autor as quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário; c) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais; e d) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida merece reparo quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, por se mostrar insuficiente à reparação do prejuízo suportado, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de dissociar-se da jurisprudência consolidada desta E. Corte (fls. 236/247).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“A pretensão da parte autora está calcada na inexistência da contratação válida do empréstimo descrito na exordial.

Com o intuito de demonstrar a regularidade das cobranças efetuadas, o réu trouxe aos autos o termo de adesão do empréstimo, que alega ter sido devidamente assinado pela parte autora, que concordou com a contratação.

O documento foi impugnado pela parte demandante, que alegou não reconhecer a assinatura ali aposta.

De acordo com o art. 429, inc. II, do CPC, tratando-se de impugnação quanto à autenticidade, o ônus da prova cabe à parte que produziu o documento.

[...]

Deste modo, a veracidade, e, em consequência, a eficácia probatória do documento particular cessa quando impugnada sua autenticidade.

Caberia ao réu, portanto, que trouxe o documento aos autos, demonstrar que a assinatura partiu do punho da autora, o que poderia ocorrer mediante a realização de perícia grafotécnica. No entanto, o demandado manifestou desinteresse na produção desta prova, mesmo após ser advertido de seu ônus.

Diante desse quadro, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo ser concluído que o contrato em questão não foi devidamente celebrado pela parte autora.

Pois bem. Concluindo-se pela inexistência de contratação, a consequência lógica é que os valores cobrados pelo réu, em razão do mencionado contrato, devem ser devolvidos.

Desse modo, em relação ao pedido principal, fica provada a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, uma vez que a parte ré não comprovou a contratação válida, não se desincumbindo de seu ônus.

No tocante à devolução em dobro, assiste razão à autora. A instituição ré deveria ter atuado com zelo e diligência, analisando melhor a contratação do seguro. Não tendo o feito, é nítida a má prestação do serviço. Veja-se a seguinte decisão:

[...]

A devolução em dobro independe, portanto, da comprovação da má-fé da empresa, bastando que a atitude seja contrária à boa-fé objetiva. No caso concreto fica nítida tal contrariedade, vez que o requerido não atuou com a necessária diligência que seu ramo empresarial requer, cobrando indevidamente da parte autora valores que essa não deve, e que deverão ser devolvidos, portanto, de modo dobrado.

Frente a descontos indevidos na conta corrente da autora, há nítida quebra de confiança na relação contratual entre as partes. Deste modo, frente à desídia da instituição seguradora, surge a responsabilidade de indenizar pelos danos morais. Nesta hipótese, aliás, estes incidem de forma

presumida, in re ipsa.

[...]

Irrelevante que as assinaturas sejam muito semelhantes e a falsidade só possa ser constatada por profissional qualificado. Isto porque cabe à instituição financeira, que aufera grandes lucros com os empréstimos em testilha, empreender todos os esforços necessários para averiguar a regularidade da contratação – o que inclui a veracidade ou não das assinaturas. Em não o fazendo, a instituição diminui o custo de sua operação, ao mesmo tempo em que assume o risco de que eventuais fraudes sejam realizadas, o que implica na referida desídia e no dever de indenizar os consumidores prejudicados.

Desse modo, comprovada a existência de dano moral indenizável, mister a fixação do montante a ser pago.

A indenização deve ser fixada de maneira razoável, para que não importe em enriquecimento ilícito, mas desestimule novas ofensas e se preste a reparar o dano sofrido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tal valoração se dá de acordo com o método bifásico: em um primeiro momento, o julgador deve analisar o conjunto de decisões a respeito daquele tema, observando-se os valores que estão sendo arbitrados. Após, o magistrado analisa as circunstâncias do caso concreto e fixa o valor definitivo da indenização.

Levando todos estes critérios em conta, entendo que a indenização deve ser arbitrada no patamar de R\$ 5.000,00. Veja-se que em casos análogos, há decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixando a indenização em R\$ 5.000,00:

Por fim, havendo a declaração de inexistência do débito e da contratação, há o retorno das partes ao status quo ante. Tal significa que o banco devolverá as parcelas descontadas – em dobro, conforme a fundamentação acima – bem como que a parte

requerente devolverá o dinheiro creditado em sua conta a título de empréstimo – conforme documentos juntados pelo banco (fl. 113).”

Note-se, nesse sentido, que a indenização por danos morais foi arbitrada, na instância de origem, em observância às finalidades compensatória e pedagógica da medida, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de compatível com o poder econômico do réu-apelado, instituição financeira de grande porte. Ademais, o valor fixado - **R\$ 5.000,00** - mostra-se consentâneo com as peculiaridades do caso concreto e com a extensão do dano experimentado, inexistindo elementos nos autos que autorizem a sua elevação. A quantia atende ao binômio reparação/sanção, sem importar em enriquecimento sem causa, tampouco se revela desproporcional frente à conduta ilícita verificada.

Importa destacar que esta Colenda Turma Julgadora, em hipóteses semelhantes de contratação irregular de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou empréstimo consignado não reconhecido, tem adotado patamares de indenização por danos morais inferiores ao arbitrado no presente feito. Tal orientação visa a preservar a segurança jurídica e a isonomia entre jurisdicionados, afastando fixações arbitrárias ou desproporcionais. Assim, à míngua de elementos excepcionais que justifiquem a elevação da verba indenizatória, deve ser mantido o montante estabelecido pelo juízo *a quo*.

Por fim, no que se relaciona aos honorários advocatícios, não há fundamento para a sua majoração, pois decretados na instância de origem em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo

Civil, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora e o tempo exigido para o seu serviço.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator